



Estabelece o procedimento de aprovação dos projetos de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007;

29/9/2008

PORTARIA MME Nº 319, DE 26 DE SETEMBRO DE 2008

DOU 29.09.2008

Estabelece o procedimento de aprovação dos projetos de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e regulamentado pelo Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, com a redação dada pelos Decretos nº 6.167, de 24 de julho de 2007, e nº 6.416, de 28 de março de 2008, resolve:

**CAPÍTULO I
DA SOLICITAÇÃO E DO ENQUADRAMENTO DE PROJETOS AO REIDI**

Art. 1º A pessoa jurídica de direito privado, titular de concessão, de permissão ou de autorização de geração, de transmissão ou de distribuição de energia elétrica, interessada na habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, deverá solicitar à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL o enquadramento do respectivo Projeto de Infra-Estrutura ao referido Regime.

§ 1º Considera-se titular do projeto:

I - a pessoa jurídica que executar o projeto, incorporando a obra de infra-estrutura ao seu ativo imobilizado; ou

II - nos casos de projetos executados em consórcio:

- a) as pessoas jurídicas participantes do consórcio, caso em que todas as pessoas jurídicas deverão apresentar a documentação requerida; ou
- b) a pessoa jurídica líder do consórcio, caso em que apenas esta deverá apresentar a documentação requerida.

§ 2º Na solicitação de que trata o caput deste artigo deverão constar:

I - o nome empresarial e o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da pessoa jurídica titular do projeto a ser aprovado, que poderá requerer habilitação ao REIDI;

II - a descrição do projeto de infra-estrutura no setor de energia elétrica, abrangendo:

- a) nome do empreendimento;
- b) número do processo do ato de outorga;
- c) número do ato de autorização, permissão ou concessão;
- d) localização: município e Unidade da Federação;
- e) para projetos de geração: potência instalada em kW, número de máquinas, tipo de fonte e, em caso de fonte térmica, tipo de combustível;
- f) para projetos de transmissão: tensão, potência e extensão;
- g) para projetos de distribuição: materiais e equipamentos para melhoria da infra-estrutura da distribuição de energia elétrica;

III - a documentação exigida nos arts. 4º, 5º e 7º desta Portaria, conforme o caso; e

IV - nos casos de projetos executados em consórcio, a indicação da opção a que se refere o inciso II do § 1º do art. 1º.

§ 3º A pessoa jurídica titular do projeto poderá apresentar à ANEEL, juntamente com a solicitação de enquadramento de projeto de infra-estrutura, os documentos de que tratam os incisos I, II e III do art. 7º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007.

Art. 2º Caberá à ANEEL analisar a adequação da solicitação aos termos da Lei e da Regulamentação do REIDI e a conformidade dos documentos apresentados.

§ 1º Na hipótese de ser constatada insuficiência na instrução da solicitação, a requerente deve ser intimada a regularizar as pendências, no prazo de vinte dias, contado da intimação.

§ 2º Encerrada a análise a que se refere o caput, a ANEEL emitirá Ofício ao Ministério de Minas e Energia - MME, listando os documentos apresentados, informando os dados indicados no art. 1º, § 2º, da presente Portaria, e atestando a conformidade do projeto.

§ 3º O projeto será considerado aprovado ao REIDI mediante a publicação no Diário Oficial da União de Portaria específica do MME, que deverá informar se os documentos referidos no § 3º do art. 1º desta Portaria foram devidamente apresentados.

Art. 3º Para aprovação ao REIDI, os projetos deverão ser enquadrados em uma das seguintes categorias:

I - projetos de geração de energia elétrica sem contratos regulados pelo poder público;

II - projetos de geração de energia elétrica com contrato de comercialização de energia regulado pelo poder público, decorrente de participação de licitação, na modalidade Leilão ou na modalidade Chamada Pública, realizada após 22 de janeiro de 2007;

III - projetos de transmissão de energia elétrica com contrato regulado pelo poder público, decorrente de participação de licitação, na modalidade Leilão, realizada após 22 de janeiro de 2007;

IV - projetos de reforço, melhoria e expansão de instalações de distribuição de energia elétrica;

V - projetos de geração ou de transmissão de energia elétrica com contratos regulados pelo poder público negociados antes de 22 de janeiro de 2007;

VI - projetos de reforço e de melhoria nas instalações de transmissão de energia elétrica com Resolução Autorizativa com data anterior a 18 de setembro de 2007; e

VII - projetos de reforço e de melhoria nas instalações de transmissão de energia elétrica com Resolução Autorizativa com data igual ou posterior a 18 de setembro de 2007.

§ 1º Para os fins desta Portaria, consideram-se como regulados pelo poder público:

a) os Contratos de Comercialização de Energia Elétrica no Ambiente Regulado - CCEAR;

b) os Contratos de Geração Distribuída, conforme art. 14 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004;

c) os contratos resultantes da comercialização de energia elétrica enquadrados no Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA, instituído pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002;

d) os Contratos de Suprimento de Energia para atendimento ao Serviço Público de Distribuição de Energia no âmbito dos Sistemas Isolados;

e) os Contratos de Concessão do Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica;

f) os Contratos de Concessão do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica.

§ 2º Para fins de determinação da data de negociação dos contratos de que trata o inciso V do caput, considerar-se-á a data dos respectivos Leilão ou Chamada Pública.

§ 3º A aprovação dos projetos referidos nos incisos I, II e III do caput deste artigo depende, tão-somente, de requerimento do interessado na forma desta Portaria, caso em que há a presunção de que os impactos do REIDI já foram considerados pelo titular do projeto.

§ 4º Para os projetos de que trata o inciso IV, a ANEEL deverá considerar o impacto positivo da aplicação do REIDI nas aquisições e importações de bens e serviços pelas concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, quando da determinação do ativo imobilizado em serviço que comporá a Base de Remuneração para fins do processo de revisão tarifária, conforme metodologia e critérios por ela estabelecidos.

§ 5º A aprovação dos projetos enquadrados nos incisos V a VII do caput deste artigo dependerá do atendimento ao disposto nos arts. 4º, 5º, 6º e 7º desta Portaria, no que couber.

CAPÍTULO II

DOS PROJETOS DE GERAÇÃO E DE TRANSMISSÃO COM CONTRATO REGULADO PELO PODER PÚBLICO ANTERIORES A 22 DE JANEIRO DE 2007

Art. 4º Para o atendimento ao disposto no § 1º do art. 6º do Decreto nº 6.144, de 2007, a pessoa jurídica titular de projeto de geração com CCEARs, com Contratos de Geração Distribuída, com Contratos no âmbito do PROINFA, ou com Contratos de Suprimento de Energia no âmbito dos Sistemas Isolados, com data de negociação anterior a 22 de janeiro de 2007, deverá apresentar, juntamente à documentação requerida no art. 1º, Aditivo Contratual prevendo a incorporação do impacto positivo da aplicação do REIDI no preço do Contrato, nos termos do Anexo I desta Portaria.

§ 1º Em até sessenta dias após a data de entrada em operação comercial da última Unidade Geradora, a pessoa jurídica habilitada ao REIDI deverá apurar o impacto positivo do REIDI nos termos do Anexo II desta Portaria e encaminhar à ANEEL:

I - assinatura da Declaração constante do Anexo III desta Portaria;

II - parecer de Empresa de Auditoria Independente, devidamente registrada na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, atestando a exatidão do valor do benefício calculado, com base nas Fórmulas dispostas no Anexo II desta Portaria, e que auditou a totalidade dos bens e serviços imobilizados para o projeto;

III - cópia autenticada da Memória de Cálculo, assinada pelo Contador responsável, do total do impacto apurado conforme o disposto nesta Portaria; e

IV - cópia autenticada das Tabelas Mensais tratadas no Anexo IV desta Portaria.

§ 2º Havendo co-habilitação, para fins da aplicação das Fórmulas constantes do Anexo II desta Portaria, o titular do projeto deverá:

I - enviar à ANEEL cópia do Contrato celebrado exclusivamente para execução de obras referente ao projeto aprovado pela Portaria mencionada no § 3º do art. 2º;

II - obter junto ao co-habilitado relatório informando o valor total apurado de imposto suspenso pelo REIDI, para cada mês, conforme destacado nas Notas Fiscais e calculado com base nas Tabelas Mensais tratadas no Anexo V desta Portaria; e

III - obter junto ao co-habilitado parecer de Empresa de Auditoria Independente devidamente registrada na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, atestando a exatidão do valor apurado com base nas Tabelas tratadas no Anexo V desta Portaria e a veracidade das informações prestadas no Relatório previsto no inciso II.

§ 3º A pessoa jurídica habilitada ou co-habilitada ao REIDI deverá manter sob sua guarda, para eventual fiscalização da ANEEL e de demais Órgãos competentes, a totalidade das Notas Fiscais decorrentes das transações a que se referem os incisos I e II do art. 2º do Decreto nº 6.144, de 2007, referentes às aquisições no REIDI, ordenadas mensalmente e acompanhadas das Tabelas elaboradas nos moldes dos Anexos IV e V desta Portaria e das respectivas Memórias de Cálculo.

Art. 5º Para o atendimento ao disposto no § 1º do art. 6º do Decreto nº 6.144, de 2007, a pessoa jurídica titular de projeto de Linha de Transmissão com Contrato de Concessão, com data de negociação anterior a 22 de janeiro de 2007, deverá apresentar, juntamente à documentação requerida no art. 1º, Aditivo Contratual prevendo a incorporação do impacto positivo da aplicação do REIDI no Contrato de Concessão, nos termos do Anexo I desta Portaria.

§ 1º Em até sessenta dias após a data de entrada em operação comercial das instalações de transmissão, a pessoa jurídica habilitada ao REIDI deverá apurar o impacto positivo do REIDI nos termos do anexo VI desta Portaria e encaminhar à ANEEL:

I - assinatura da Declaração constante do Anexo III desta Portaria;

II - parecer de Empresa de Auditoria Independente devidamente registrada na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, atestando a exatidão do valor do benefício calculado com base nas Fórmulas dispostas no Anexo VI desta Portaria, e que auditou a totalidade dos bens e serviços imobilizados para o projeto;

III - cópia autenticada da Memória de Cálculo, assinada pelo Contador responsável, do total do impacto apurado conforme o disposto nesta Portaria; e

IV - cópia autenticada das Tabelas Mensais tratadas no Anexo IV desta Portaria.

§ 2º Havendo co-habilitação, para fins da aplicação das Fórmulas constantes do Anexo VI desta Portaria, o titular do projeto deverá:

I - enviar à ANEEL cópia do Contrato celebrado exclusivamente para execução de obras referente ao projeto aprovado pela Portaria mencionada no § 3º do art. 2º desta Portaria.

II - obter junto ao co-habilitado relatório informando o valor total apurado de imposto suspenso pelo REIDI, para cada mês, conforme destacado nas Notas Fiscais e calculado com base nas Tabelas Mensais tratadas no Anexo V desta Portaria; e

III - obter junto ao co-habilitado parecer de Empresa de Auditoria Independente devidamente registrada na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, atestando a exatidão do valor apurado com base nas Tabelas tratadas no Anexo V desta Portaria e a veracidade das informações prestadas no relatório previsto no inciso II, deste parágrafo.

§ 3º A pessoa jurídica habilitada ou co-habilitada ao REIDI deverá manter sob sua guarda, para eventual fiscalização da ANEEL e de demais Órgãos competentes, a totalidade das Notas Fiscais decorrentes das transações a que se referem os incisos I e II do art. 2º do Decreto nº 6.144, de 2007, referentes às aquisições no REIDI, ordenadas mensalmente e acompanhadas das Tabelas elaboradas nos moldes dos Anexos IV e V desta Portaria e as respectivas Memórias de Cálculo.

CAPÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO DE PROJETO DE REFORÇO E DE MELHORIA NAS INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO

Art. 6º As Resoluções Autorizativas de projetos de reforço e de melhoria das instalações de transmissão de energia elétrica publicadas pela ANEEL a partir da data de publicação desta Portaria considerarão o impacto do benefício do REIDI no estabelecimento de Receita Anual Permitida.

Art. 7º Para o atendimento ao disposto no § 1º do art. 6º do Decreto nº 6.144, de 2007, a pessoa jurídica titular de projeto de reforço e de melhoria em instalações de transmissão de energia elétrica com Resolução Autorizativa publicada em data anterior a 18 de setembro de 2007 deverá

apresentar, juntamente à documentação requerida no art. 1º desta Portaria, declaração de incorporação do impacto positivo da aplicação do REIDI, nos termos do Anexo VII desta Portaria.

§ 1º Para análise da apuração do impacto positivo do REIDI e homologação da redução do valor da Receita Anual Permitida, a pessoa jurídica habilitada ao REIDI deverá, em até sessenta dias, a contar da data de entrada em operação comercial, encaminhar à ANEEL a documentação a que se referem os §§ 2º e 3º, do art. 5º desta Portaria.

§ 2º A pessoa jurídica habilitada ou co-habilitada ao REIDI deverá manter sob sua guarda, para eventual fiscalização da ANEEL e de demais Órgãos competentes, a totalidade das Notas Fiscais decorrentes das transações a que se referem os incisos I e II do art. 2º do Decreto nº 6.144, de 2007, referentes às aquisições no REIDI, ordenadas mensalmente e acompanhadas das Tabelas elaboradas nos moldes dos Anexos IV e V desta Portaria e as respectivas Memórias de Cálculo.

§ 3º A Receita Anual Permitida homologada nos termos do § 1º deste artigo passará a valer a partir da data de entrada em operação comercial do empreendimento, sendo que o montante recebido a maior pela concessionária, incluindo aquele resultante da alíquota anteriormente praticada, será descontado das parcelas de receita subseqüentes, em período a ser determinado pela ANEEL.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º Os autos do processo de análise do projeto ficarão arquivados e disponíveis na ANEEL para consulta e fiscalização do MME e dos Órgãos de controle.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Fica revogada a Portaria MME nº 263, de 17 de setembro de 2007, mantendo-se-lhe os efeitos para os projetos de energia aprovados no REIDI durante a sua vigência.

EDISON LOBÃO

Nota da Editora: Caso necessite dos anexos desta norma, solicite à Notadez Informação através do telefone (51) 2131-8500 ou do e-mail: notadez@notadez.com.br (serviço exclusivo para assinantes Notadez).

MME DOU